



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000031/2006-06
Recurso nº 930.040 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.173 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/06/2005

Ementa:

MULTA ISOLADA – COMPETÊNCIA – Com a publicação do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal, Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, a competência para apreciação e julgamento da matéria relativa à multa isolada por compensação indevida passou para a Primeira Seção.

DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de auto de infração para aplicação de multa isolada decorrente de compensação indevida, com fundamento no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, com redação do artigo 25, da Lei nº 11.051/2004, tendo por motivação as compensações não homologadas, efetuadas em DCTF e notificações extrajudiciais, sem amparo legal, com a utilização de títulos de dívida pública.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação sob os seguintes argumentos: (i) nulidade do auto de infração porque o MPF autorizou fiscalização de IRPJ enquanto que o auto de infração lavrado objetiva a cobrança de contribuição ao COFINS; (ii) é possuidora de apólices de Dívida Pública autênticas que representam crédito contra a União; (iii) o artigo 156, do CTN determina que a compensação é forma de extinção do crédito tributário; (iii) o artigo 368, do Código Civil autoriza a compensação como forma de pagamento; (iv) o artigo 170, do CTN autoriza a compensação de créditos líquidos, certos, vencidos ou vincendos contra a Fazenda Pública; (v) lei ordinária não pode limitar a compensação de crédito tributário; (vi) o artigo 162, II, do CTN admite pagamento de tributo em papel selado, como é o caso da apólice da dívida pública; (vii) foi violado o direito de ampla defesa porque não foi dada oportunidade para apresentação adequada de recursos e impugnações; (viii) a multa de 75% tem caráter confiscatório; e, (ix) não houve infração tributária que acarreta na aplicação da multa.

Submetida à DRJ Rio de Janeiro, a penalidade foi mantida com base nos argumentos substanciados na seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM TÍTULOS PÚBLICOS.

Incabível a discussão quanto à possibilidade de compensação de títulos de dívida pública com débitos informados em DCTF em sede de impugnação de lançamento de multa isolada por compensação indevida, visto que a compensação já foi discutida no processo próprio e lá não foi homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário repisando, em suma, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Antes de apreciar o recurso voluntário, cabe a análise quanto a competência funcional das Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação da matéria “multa isolada em compensação irregular”.

Pelo que se observa do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, o Ministro da Fazenda transferiu a competência de julgamento das questões residuais, como é o caso da multa isolada por compensação indevida, para a Primeira Seção, conforme art.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

...

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Considerando que tal penalidade não esta incluída expressamente na competência da Segunda e da Terceira Seções, a matéria se insere na competência residual da Primeira Seção.

Diante do exposto, voto por declinar a competência à Primeira Seção.

Luiz Roberto Domingo